



**ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
ESTADO MAIOR GERAL  
COORDENADORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA n. 32/2017 – PRODUTOS PERIGOSOS  
EM EDIFICAÇÕES DE ARMAZENAMENTO E MANEJO**

**SUMÁRIO**

1. Objetivo
2. Aplicação
3. Referências normativas e bibliográficas
4. Definições
5. Procedimentos

## 1. OBJETIVO

Estabelecer os parâmetros para prevenir, controlar e minimizar emergências ambientais, que provoquem riscos a vida, ao meio ambiente e ao patrimônio em edificações e áreas de risco, atendendo o previsto no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Decreto Estadual nº 21.425 de 29 de novembro de 2016).

## 2. APLICAÇÃO

**2.1** Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se às edificações ou áreas de risco que produzam, manipulam ou armazenam produtos perigosos.

**2.2** Prevaecem as disposições da IT 25 – Segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis, quando houver informação de inflamabilidade como risco principal do líquido ou gás, adotando-se suas respectivas tabelas de distâncias e sistemas de proteção contra incêndio.

**2.3** Esta IT não se aplica aos locais onde haja manipulação ou armazenagem de materiais radioativos e substâncias explosivas por serem reguladas por normas específicas.

**2.4** As edificações que possuem até 750 m<sup>2</sup> de armazenagem de produtos perigosos estão isentas das exigências desta IT. Neste caso será considerada para análise de exigências apenas a área de armazenagem e não de produção

## 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

As normas relacionadas a seguir contém disposições relacionadas com esta Norma Técnica:

Instrução Técnica n. 32/2011 – CBPMESP. Decreto n. 96044, de 18 de maio de 1988 – Regulamento federal para o transporte rodoviário de produtos perigosos.

Contran – Resoluções n. 640/85 e n. 91/99 – Dispõem sobre o currículo do Curso MOPP (Movimentação de Produtos Especiais).

Contran – Resolução n. 38/98 – Dispõe sobre a identificação de entradas e saídas de postos de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens.

Portaria n. 27, de 19 de setembro de 1996, do

Departamento Nacional de Combustíveis (atual Agência Nacional do Petróleo – ANP) – Gás Liquefeito de Petróleo.

Resolução n. 420 – ANTT, de 12 de fevereiro de 2004, alterada pela Resolução n. 701, de 25 de agosto de 2004 – Instruções complementares ao regulamento de transporte de produtos perigosos.

Norma Regulamentadora n. 5 – Ministério do Trabalho – Alterada pela Portaria n. 25, de 29 de dezembro de 1994 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Norma Regulamentadora n. 6 – Ministério do Trabalho – Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Norma Regulamentadora n. 9 – Ministério do Trabalho – Programa de prevenção de riscos ambientais.

Norma Regulamentadora n. 15 – Ministério do Trabalho – Atividades e operações insalubres.

Norma Regulamentadora n. 16 – Ministério do Trabalho – Alterada pelas Portarias n. 26, de 2 de agosto de 2000, e n. 545, de 10 de julho de 2000 – Atividades e operações perigosas.

Norma Regulamentadora n. 19 – Ministério do Trabalho – Explosivos.

Norma Regulamentadora n. 20 – Ministério do Trabalho – Líquidos combustíveis e inflamáveis.

Norma Regulamentadora n. 23 – Ministério do Trabalho – Proteção contra incêndios.

Norma Regulamentadora n. 26 – Ministério do Trabalho – Sinalização de segurança.

NBR 5382/1985 – Verificação de iluminância de interiores.

NBR 7501/1989 – Transporte de produtos perigosos.

NBR 5413/1992 – Iluminância de interiores.

NBR 6493/1994 – Emprego de cores para identificação de tubulações.

NBR 7195/1995 – Cores de segurança.

NBR 14064/1998 – Atendimento a emergência no transporte de produtos perigosos.

NBR 7503/2000 – Ficha de emergência para o transporte de produtos perigosos.

NBR 8285/2000 – Preenchimento da ficha de emergência.

NBR 9734/2000 – Conjunto de equipamentos para avaliação e fuga em emergência com produtos perigosos.

NBR 9735/2000 – Conjunto de equipamentos para emergências no transporte de produtos perigosos. NBR 10898/1999 – Sistema de iluminação de emergência.

NBR 12710/2000 – Proteção por extintores contra incêndio envolvendo produtos perigosos.

CNEN – NE 6.02 – Licenciamento de instalações radiativas.

CNEN – NE 1.04 – Licenciamento de instalações nucleares.

CNEN – NE 6.04 – Funcionamento de instalações de radiografia industrial.

CNEN – NN 2.04 – Proteção contra incêndio em instalações nucleares do ciclo do combustível. CNEN – NN 2.03 – Proteção contra incêndio em usinas nucleoeletricas.

*National Fire Protection Association – NFPA 801 – Fire Protection for Facilities Handling Radioactive Materials, 1998 edition.*

Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) – Ministério do Trabalho – “Introdução à Engenharia de Segurança de Sistemas”, 4ª edição, 1994.

*National Fire Protection Association – “Fire Protection Handbook”, 18th edition, 1997.*

NBR 14095/1998 – Área de estacionamento para veículo rodoviário de produtos perigosos.

NBR 7504/1999 – Envelope de emergência.

NBR 7500/2012 – Símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais perigosos

## 4. DEFINIÇÕES

4.1 Para efeito desta IT aplicam-se as definições

constantes da IT 03 - Terminologia de segurança contra incêndio, os glossários das normas CNEN- NN 2.03 e CNEN-NN 2.04 e as definições do capítulo 1.2 da Resolução nº 420/2004, da ANTT. Em caso de conflito, prevalecem as definições previstas na IT- 03.

4.2 São considerados produtos perigosos os listados no item 3.2.4. da Resolução nº 420/2004, da ANTT, e, em caso de produtos, substâncias ou artigos novos, é de responsabilidade do fabricante seu enquadramento, respeitando o previsto nos itens 2.0.0.1. e 2.0.0.2 da respectiva resolução.

4.3 Considera-se emergência ambiental os derrames líquidos, escapes gasosos e vazamentos de produtos químicos e biológicos naturais ou produzidos por processo industrial, que coloquem em risco a segurança pública da comunidade local.

## 5. PROCEDIMENTOS

### 5.1 Instalações

5.1.1 Em toda edificação ou área de risco que se manipule, produza ou armazene produtos perigosos deve ser prevista guarita ou central de monitoramento das atividades.

5.1.2 As guaritas ou centrais de monitoramento devem ser instaladas em local seguro, afastadas dos locais de risco, de onde as ações de controle de emergências ambientais devem ser coordenadas.

5.1.3 Nas guaritas ou centrais de monitoramento deve haver equipamentos de proteção individual (EPI), para a contenção de vazamentos e para o resgate de pessoas em área contaminada, atendendo ao disposto no item 2.4 e item 5.3 desta IT.

5.1.4 Para cada tipo de produto perigoso manipulado, produzido ou armazenado deve ser indicado o tipo de EPI mais adequado ao seu tratamento, com sua devida ficha de emergência.

5.1.5 As edificações e áreas de risco que recebam caminhões-tanque ou contêineres- tanque em seus pátios internos devem prever pelo menos uma vaga para estacionamento de veículo com vazamento, para controle e contenção do produto transportado.

5.1.6 Quando a edificação ou área de risco dispuser de plataforma de carregamento, o responsável pela edificação pode indicar o uso de uma de suas vagas para o estacionamento de veículo de que trata o item

anterior.

## 5.2 Identificação e sinalização

**5.2.1** A área de risco ou a parte da edificação que contém produtos perigosos deve ser identificada e sinalizada quanto aos riscos existentes, nos termos da IT 20 – Sinalização de emergência e, complementarmente, por sinalização de classes de risco da ONU, conforme Resolução nº 420/2004 da ANTT, podendo ser utilizada, alternativamente, a sinalização prevista na NFPA- 704.

**5.2.1.1** As embalagens que contém produtos perigosos fracionados também devem ser mantidas identificadas.

**5.2.1.2** O acesso à área de risco deve ser restrito a pessoas autorizadas.

## 5.3 Condições específicas para gases perigosos

Nos locais que armazenem acima de 250 kg de gases infectantes, tóxicos ou corrosivos devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) Possuir ventilação natural;
- b) Estar o recipiente protegido de intempéries;
- c) Estar o recipiente afastado, no mínimo, 50 m de outros gases envasados, se não houver compatibilidade entre os mesmos;
- d) Estar ao recipiente afastado, no mínimo, de 1,5 m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares, quando possuírem peso específico maior que “1”;
- e) Os locais de armazenamento de gases devem estar afastados, no mínimo, 150 m de locais de reunião de público, escolas, hospitais e habitações unifamiliares, no caso de gases infectantes, tóxicos e corrosivos com limite de tolerância abaixo de 500 mg/kg.

## 5.4 Treinamento

**5.4.1** Os operadores devem ser capacitados para prevenir acidentes e para executar as primeiras ações emergenciais envolvendo emergências com produtos perigosos.

**5.4.2** A capacitação dos operadores deve ser realizada

conforme programa do curso de Movimentação de Produtos Perigosos – MOPP e conforme a IT 17 – Brigada de incêndio.

## 5.5 Instalações nucleares ou radioativas

**5.5.1** Devem seguir as exigências de segurança contra incêndios em edificações previstas na **Lei 3.924/2016**, no que couber, além das exigências específicas das normas do CNEN.

**5.5.2** Na solicitação de vistoria final do CB, deve ser apresentada a autorização de funcionamento expedida pelo CNEN, de acordo com as normas CNEN-NE 1.04, 6.02 e 6.04.

## 5.6 Equipamentos de proteção individual (EPI)

**5.6.1** As edificações ou áreas de risco em que se produzam, manipulem ou armazenem produtos perigosos devem dispor de, pelo menos, dois conjuntos de proteção individual para o atendimento de emergências, os quais devem consistir de:

- a) Luvas de cano longo específicas para cada tipo de produto perigoso;
- b) Capacetes de segurança;
- c) Máscara panorâmica com filtro específico para o produto, máscara polivalente ou máscara autônoma, de acordo com o tipo de proteção exigido;
- d) Roupas de proteção individual para ações de controle de vazamentos (nível A, B ou C), específica para cada tipo de produto;
- e) Botas específicas para cada tipo de produto;
- f) Todos os EPI devem ter Certificado de Aprovação.

## 5.7 Plano de emergência

**5.7.1** O responsável pela edificação ou área de risco deve coletar e disponibilizar todas as informações necessárias para estabelecer o diagnóstico prospectivo de possíveis situações emergenciais.

**5.7.2** As informações sobre os riscos e os procedimentos emergenciais devem fazer parte do Plano de emergência para produtos perigosos.

**5.7.3** O Plano de emergência deve prever os procedimentos e o suporte necessário de recursos operacionais, administrativos e gerenciais para minimizar os efeitos do incêndio, explosão ou vazamento envolvendo produtos perigosos que possam colocar em risco a segurança pública da

comunidade local.

**5.7.4** O Plano de emergência deve prever formulário específico para atendimento de ocorrências com produtos perigosos que possam contaminar o meio ambiente, nos termos previstos na NBR 14064.

**5.7.5** O Plano de emergência deve contemplar:

- a) Identificação dos riscos existentes, conforme mapa de riscos físicos, químicos e biológicos expressos na Portaria nº 25, de 29 de dezembro de 1994, do Ministério do Trabalho;
- b) Identificação com círculos coloridos dos riscos físicos, químicos e biológicos, de acordo com sua grandeza;
- c) Indicação do número de trabalhadores expostos aos riscos e o tempo de abandono da edificação;
- d) Relação de produtos perigosos e as respectivas Fichas de emergência, bem como a identificação em planta de risco do local em que esteja armazenado cada um dos produtos;
- e) Seguir as orientações sobre sinalização e rotulagem de todas as embalagens, cofres de carga, contêineres-tanque, contentores intermediários para graneis (IBCs), para acondicionamento e armazenagem de produtos, de acordo com a Parte 4 - Disposições relativas a embalagens e tanques, e Parte 6 - Exigências para fabricação e ensaio de embalagens, contentores intermediários para graneis (IBCs), embalagens grandes e tanques portáteis, da Resolução nº 420/2004 da ANTT;
- f) Procedimento para acionamento do Corpo de Bombeiros local.

## **5.8 Atendimento emergencial**

Durante as emergências, as empresas devem disponibilizar técnicos de segurança do trabalho ou engenheiros de segurança para assessorar as decisões do comando do Corpo de Bombeiros no local.

## **5.9 Disposições gerais**

O plano de emergência deverá ser em duas vias, devendo uma desta permanecer obrigatoriamente na edificação, em local onde possua vigilância permanente e a outra deverá ser entregue na unidade do Corpo de Bombeiros onde seja responsável pela área desta edificação.